



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000304451**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2090699-32.2025.8.26.0000**

**DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº 39674**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090699-32.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: HANDYE TEREZA ARAUJO JALOVICAR**

**AGRAVADA: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**

**JUIZ: LUIZ GUSTAVO ESTEVES**

**Relator(a): CASTRO FIGLIOLIA**

**Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA EXTINTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, I DO CPC – APELAÇÃO É O RECURSO CABÍVEL PARA QUESTIONAR SENTENÇA – interposição de agravo de instrumento em vez de apelação – descabimento – inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro – agravo não conhecido de forma monocrática, com base no art. 932, III do CPC.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da ação revisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos orais, promovida pela agravante contra a agravada.

A insurgência refere-se à r. sentença copiada a fls. 90/91, pela qual a petição inicial foi indeferida e a ação foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A agravante alinhavou argumentos pelos quais pretende a reforma da r. decisão para prosseguimento do feito, bem como a concessão de tutela de urgência para o fim de deferir a juntada de procuração com assinatura digital. Para tais fins, pugnou pelo provimento do recurso.

É a síntese necessária.

A sentença tem o seguinte teor: *“Facultada a regularização da representação processual, não foi cumprido o determinado. DECIDO. Impositiva a extinção do feito. Com efeito, houve intimação para regularização da representação processual, nos termos da decisão de fls. 67. Nada obstante, a parte autora não cumpriu o determinado. (...) Assim, não havendo qualquer fundamento para nova prorrogação, o processo não pode aguardar indefinidamente o cumprimento das obrigações das partes. A duração razoável do processo é princípio constitucional e deve ser observada, especialmente porque, a princípio, a ação já deveria ter sido distribuída com o preenchimento dos mínimos pressupostos processuais. Mostra-se impositiva a extinção do feito, por indeferimento da inicial, destacando-se que não seria sequer necessária a observância do § 1º do art. 485 do CPC, que somente é aplicável às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.”*

À vista da sentença, passa-se à análise do recurso, adiantando-se que a hipótese é de desate monocrático.

O recurso não pode ser conhecido, pois manifestamente inadmissível.

Conforme se verifica, a ação foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Pois bem, o ato judicial ora recorrido consiste em sentença. E como tal, somente pode ser atacado por meio do recurso de apelação, conforme expressamente previsto no art. 1.009 do referido diploma legal.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do STJ, representada pelo seguinte julgado:

*“No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento” (REsp 1698344/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018).*

Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal no caso presente, pois tal princípio pressupõe a existência concomitante de três requisitos: (a) existência de dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; (b) inexistência de erro grosseiro e (c) boa-fé do recorrente, que pode ser averiguada, em regra, pela verificação se o recurso erroneamente interposto foi apresentado no prazo daquele que deveria ter sido manejado.

No caso em tela, houve erro grosseiro da recorrente, pois era evidente a natureza de sentença do ato judicial combatido.

Por todo o exposto, ante a inadequação da modalidade recursal eleita, é caso de não conhecimento do agravo.

Nesses moldes, com base no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA  
**Relator**